



## COMUNICADO DE IMPRENSA n.º 98/25

Luxemburgo, 1 de agosto de 2025

Acórdão do Tribunal de Justiça nos processos apensos C-92/24 a 94/24 | Banca Mediolanum

### **Fiscalidade: uma legislação nacional que sujeita a tributação, numa medida superior a 5 % do seu montante, os dividendos que os intermediários financeiros recebem, enquanto sociedades-mães, das suas sociedades afiliadas residentes noutros Estados-Membros é contrária ao direito da União**

*É o que sucede inclusivamente quando esta tributação for efetuada através de um imposto que não é um imposto sobre o rendimento das sociedades, mas inclui na sua matéria coletável estes dividendos ou uma fração dos mesmos*

Durante os exercícios fiscais de 2014 e 2015, a Banca Mediolanum, um banco com residência fiscal em Itália, recebeu dividendos das suas sociedades afiliadas que tinham residência fiscal noutros Estados-Membros da União. A Banca Mediolanum incluiu estes últimos na matéria coletável do imposto sobre o rendimento das pessoas coletivas (a seguir «IRES»), no limite de 5 % do seu montante. Enquanto intermediário financeiro, também incluiu estes dividendos na matéria coletável do imposto regional sobre as atividades produtivas (a seguir «IRAP»), em 50 % do seu montante, para se conformar com uma disposição do decreto legislativo italiano que rege o IRAP <sup>1</sup> relativa especificamente a estes intermediários. Em seguida, a Banca Mediolanum pediu o reembolso desta parte do IRAP, invocando que esta disposição era contrária ao Direito da União. A Administração Fiscal indeferiu este pedido por considerar que a referida disposição não é contrária à Diretiva 2011/96 <sup>2</sup>. O órgão jurisdicional italiano, perante o qual o processo está pendente, pede ao Tribunal de Justiça que interprete esta diretiva.

No seu acórdão hoje proferido, o Tribunal de Justiça recorda que, no que respeita ao tratamento fiscal dos lucros distribuídos por uma sociedade afiliada à sua sociedade-mãe, a Diretiva 2011/96 deixa explicitamente aos Estados-Membros a escolha entre o regime de isenção <sup>3</sup> e o regime de imputação <sup>4</sup>. Itália aplica o regime de isenção. Todavia, além de tributar os dividendos distribuídos às sociedades-mães residentes em Itália pelas suas sociedades afiliadas numa medida, admitida por esta diretiva, correspondente a 5 % do seu montante, a legislação nacional exige, em substância, que 50 % desses dividendos sejam incluídos na matéria coletável de outro imposto, a saber, o IRAP, independentemente da origem dos referidos dividendos.

O Tribunal de Justiça observa que a Diretiva 2011/96 <sup>5</sup>, ao prever que um Estado-Membro que optou pelo regime de isenção se deve abster de tributar os lucros que uma sociedade-mãe residente nesse Estado-Membro recebe das suas sociedades afiliadas residentes noutros Estados-Membros, não visa um imposto em particular. Por conseguinte, do ponto de vista literal, o regime de isenção diz respeito a qualquer imposto que inclua na sua matéria coletável os dividendos que uma sociedade-mãe recebe das suas sociedades afiliadas residentes noutros Estados-Membros. Além disso, o Tribunal de Justiça salienta que **esta diretiva visa evitar a dupla tributação desses lucros em termos económicos e que, portanto, o regime de isenção abrange qualquer imposto** que, no Estado-Membro de residência da sociedade-mãe, inclua na sua matéria coletável ainda que apenas uma parte dos referidos lucros, independentemente de qual seja a sua natureza. Ora, a disposição do decreto legislativo

italiano que rege o IRAP que diz especificamente respeito a esses intermediários tem por efeito que 50 % dos dividendos que esses intermediários recebem das suas sociedades afiliadas são incluídos na matéria coletável do IRAP de que estes são devedores, independentemente da origem desses dividendos.

Assim, quando tenha sido escolhido o regime de isenção, a Diretiva 2011/96 **opõe-se a uma legislação nacional através da qual um Estado-Membro pode tributar, numa medida superior a 5 % do seu montante, os dividendos que os intermediários financeiros residentes neste Estado-Membro recebem das suas sociedades afiliadas residentes noutros Estados-Membros, inclusivamente quando esta tributação seja efetuada através de um imposto que não é um imposto sobre o rendimento das pessoas coletivas, como o IRES, mas inclui na sua matéria coletável estes dividendos ou uma fração dos mesmos, como sucede com o IRAP.**

**NOTA:** O reenvio prejudicial permite que os órgãos jurisdicionais dos Estados-Membros, no âmbito de um litígio que lhes tenha sido submetido, interroguem o Tribunal de Justiça sobre a interpretação do Direito da União ou sobre a validade de um ato da União. O Tribunal de Justiça não decide o litígio nacional. Cabe ao órgão jurisdicional nacional decidir o processo em conformidade com a decisão do Tribunal de Justiça. Esta decisão vincula, do mesmo modo, os outros órgãos jurisdicionais nacionais aos quais seja submetido um problema semelhante.

Documento não oficial, para uso exclusivo dos órgãos de informação, que não vincula o Tribunal de Justiça.

O [texto integral e, sendo caso disso, o resumo](#) do acórdão são publicados no sítio CURIA no dia da prolação.

Contacto Imprensa: Cristina López Roca ☎ (+352) 4303 3667.

Imagens da prolação do acórdão disponíveis em «[Europe by Satellite](#)» ☎ (+32) 2 2964106.

Fique em contacto!



<sup>1</sup> Decreto Legislativo n.º 446, sobre a Introdução do Imposto Regional sobre as Atividades Produtivas, a Revisão dos Escalões, Taxas e Deduções do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares e a Introdução de um Suplemento Regional a este Imposto, e sobre a Reorganização da Disciplina dos Impostos Locais.

<sup>2</sup> Diretiva [2011/96/UE](#) do Conselho, de 30 de novembro de 2011, relativa ao regime fiscal comum aplicável às sociedades-mães e sociedades afiliadas de Estados-Membros diferentes.

<sup>3</sup> Previsto no artigo 4.º, n.º 1, alínea a).

<sup>4</sup> Previsto no artigo 4.º, n.º 1, alínea b).

<sup>5</sup> Artigo 4.º, n.º 1, alínea a).